



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 254/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de lei ordinária nº 1.850/2025
Parecer nº 438/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 03 de dezembro de 2025.
Procuradoria Jefferson Lopes da Silva

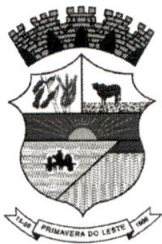
PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CRÉDITO JOVEM EMPREENDEDOR. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E APOIO À JUVENTUDE. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. NORMA DE NATUREZA AUTORIZATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA (TEMA 917 DO STF). DISPENSA DE PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE. PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO

TÓPICO I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.850/2025, de autoria da Vereadora Mariana Carvalho, o qual INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO CRÉDITO JOVEM EMPREENDEDOR, DESTINADA A FOMENTAR A CRIAÇÃO, O FORTALECIMENTO E A SUSTENTABILIDADE DE EMPREENDIMENTOS LIDERADOS POR JOVENS. Em sua Justificativa, a autora aduz as razões da presente propositura, destacando que a política busca fortalecer a economia local e promover a inclusão produtiva da juventude por meio da articulação de crédito, capacitações gratuitas, mentoria e apoio à formalização. Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídico da presente Proposição.

TÓPICO II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise desta Assessoria Jurídica, na presente fase do processo legislativo, possui caráter eminentemente opinativo e se restringe aos aspectos de admissibilidade da proposição, em conformidade com o disposto nos artigos 86-A e 226 do Regimento Interno desta Casa de Leis. O parecer de admissibilidade funciona como um filtro preliminar de constitucionalidade e legalidade, orientando a Presidência e as Comissões Permanentes quanto à regularidade formal e material do projeto. Esta Assessoria Jurídica, por



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

meio de seus membros, permanece à disposição da Presidência e das Comissões para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

TÓPICO III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A matéria principal do projeto é o **fomento ao empreendedorismo e o apoio à juventude**, temas que se inserem no campo do desenvolvimento econômico e da proteção social.

A competência do Município para legislar sobre o tema é clara. A matéria se enquadra no **manifesto interesse local** (Art. 30, I, da CF/88), pois visa estimular a economia do Município e criar oportunidades para a população jovem local. Adicionalmente, a proposição exerce a **competência suplementar** do Município (Art. 30, II, da CF/88) em matéria de proteção à infância e à juventude (Art. 24, XV, da CF/88) e de direito econômico (Art. 24, I, da CF/88).

A lei não invade a competência privativa da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional (Art. 22, VII e XIX, da CF/88), pois, conforme seu Art. 8º, não cria linhas de crédito municipais, mas apenas **articula e fomenta o acesso** a produtos já existentes no mercado, ofertados por instituições financeiras autorizadas.

Conclui-se, portanto, que o **Município de Primavera do Leste possui competência para legislar sobre a matéria** na forma proposta pelo projeto.

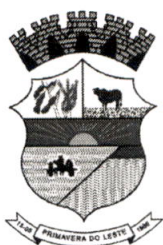
TÓPICO IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR

A regra geral, disposta no **Art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM)**, estabelece a iniciativa concorrente para a propositura de leis. A análise de um possível vício de iniciativa em projetos de lei de autoria parlamentar que criam obrigações para o Poder Executivo foi objeto de profunda reavaliação pelo Supremo Tribunal Federal.

O projeto em análise, embora utilize a fórmula impositiva "Fica estabelecida a obrigatoriedade", não padece de vício de iniciativa. A jurisprudência do STF, consolidada no **Tema 917 de Repercussão Geral**, estabeleceu a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

A presente proposição se amolda perfeitamente a este entendimento. Ela estabelece uma política pública, um dever a ser cumprido pelo Estado em prol da comunidade escolar, mas **não interfere na estrutura da administração**. O projeto não cria secretarias, não



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

altera as atribuições de órgãos existentes, não cria cargos, nem modifica o regime jurídico de servidores.

Portanto, conclui-se que **a iniciativa parlamentar é legítima e o projeto não padece de vício de inconstitucionalidade formal**, estando em plena conformidade com a mais recente e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

TÓPICO V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto em tela, por sua estrutura e objetivos, caracteriza-se como uma **norma de natureza autorizativa**, que não cria despesa obrigatória e imediata para o Poder Público.

DA NATUREZA JURÍDICA DA NORMA AUTORIZATIVA E A LEGITIMIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR

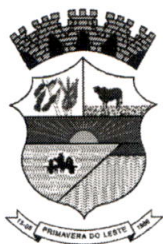
Com base na doutrina de José Afonso da Silva, a lei proposta pode ser classificada como "**norma de eficácia limitada de princípio institutivo**". É de "eficácia limitada" porque sua plena aplicação depende de atos futuros do Poder Executivo (regulamentação, celebração de parcerias). É de "princípio institutivo" porque já cria o arcabouço jurídico completo da política, estabelecendo seus objetivos, diretrizes e público-alvo. Por conceder uma **faculdade** ao Executivo para realizar parcerias e fomentar ações, e não uma obrigação de execução com custos definidos, a lei preserva o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, afastando o vício de iniciativa, em conformidade com o Tema 917 do STF.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E DA DISPENSA DO PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO

A análise orçamentária deve diferenciar o **ato legislativo de autorização** do **ato administrativo de execução**. A exigência de prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, prevista no Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplica-se ao momento em que a despesa é efetivamente criada, ou seja, no ato de execução pelo administrador, e não na sanção da lei que meramente autoriza a política.

A responsabilidade pela elaboração do estudo de impacto, caso o Executivo decida implementar ações que gerem custos (como a realização de eventos ou a alocação de servidores), é **deslocada para o próprio Poder Executivo** no momento da implementação. Portanto, o estudo é **dispensável durante o processo legislativo** para fins de admissibilidade do projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

TÓPICO VI – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a natureza da matéria, sugere-se a remessa do presente Projeto de Lei às seguintes Comissões Permanentes:

Comissão de Justiça e Redação (CJR): A remessa é obrigatória, conforme o **art. 42, caput e § 1º, do Regimento Interno**, para analisar o aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições.

Comissão de Economia, Finanças e Orçamento: A análise é indispensável com fundamento no **art. 43 do Regimento Interno**, pois a proposição trata de matéria de caráter financeiro e de fomento à economia local, ainda que não gere despesa direta.

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social: Sugere-se a remessa com base no **art. 45, inciso V, do Regimento Interno**, pois a política se caracteriza como uma ação de **Promoção Social** voltada para a juventude.

TÓPICO VII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PAPEL DA ASSESSORIA JURÍDICA

Em resumo, o projeto de lei se mostra **constitucional e legal**, não apresentando vícios de admissibilidade. A iniciativa parlamentar é legítima, e a natureza autorizativa da norma afasta a necessidade de prévio estudo de impacto orçamentário para fins de tramitação.

Diante do exposto, e por não vislumbrar óbices jurídicos à sua admissibilidade, esta Assessoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à continuidade da tramitação do Projeto de Lei, para que seja submetido à análise de mérito das Comissões Permanentes competentes.

É o parecer, s.m.j.

Primavera do Leste/MT, 03 de dezembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal